



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2003

De um lado Federação do Comércio do Estado do Ceará, entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o nº 07.267.479/0001-76, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará na Rua do Rosário, 77 - 8º andar, representante, neste ato, das categorias do 2º Grupo do Plano Sindical da Confederação Nacional do Comércio não organizadas em sindicato no município de Fortaleza, e de outro lado o Sindicato das Secretárias do Estado do Ceará – SINDESCE, entidade sindical laboral de 1º Grau inscrita no CNPJ sob o nº 23.553.746/0001-28, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará na Rua Gonçalves Ledo, 255 – Aldeota, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª - **VIGÊNCIA**: A presente CONVENÇÃO aplicável às relações empregatícias dos empregados incluídos no âmbito de representatividade do SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ terá vigência em 1º de agosto de 2003, data-base da categoria, até 31 de julho de 2.004, podendo ser prorrogado por período até que seja formalizada nova Convenção.

Cláusula 2ª - **DO REAJUSTE SALARIAL**: O salário-base do profissional secretário, a partir de 1º de dezembro de 2003 será reajustado pelo índice de 9% (nove por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 2002, deduzidos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos até 31 de julho de 2002, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Cláusula 3ª - **DA PRODUTIVIDADE**: Sobre os salários corrigidos em conformidade com a cláusula anterior, já está incluída a produtividade.

Cláusula 4ª- **SALÁRIO NORMATIVO**: Fica assegurado a partir de 01 de dezembro de 2003, aos empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, o piso salarial da profissão de secretária (o) – categoria diferenciada conforme dispõe a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, com as devidas modificações decorrentes da Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, equivalente a:

- a) Secretária (o) Executiva (o) – conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei 9261/96, enquadra-se como Secretária (o) Executiva (o), o profissional diplomado no Brasil em curso superior de secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior em curso superior de secretariado, cujo diploma seja reavaliado na forma da lei, e portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência da Lei 9.261, de 10 de janeiro de 1996, houver comprovado através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 4º da referida Lei (Lei 7377/85): o valor de R\$ 551,54 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);



b) Técnica em Secretariado – de acordo com o que dispõe o artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” da lei 9.261/96, é técnico em secretariado, o profissional portador do certificado de conclusão de curso em secretariado, e nível de 2º grau e o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 5º dessa Lei. Pode ainda exercer a profissão ao nível de técnico em secretariado, aqueles que embora não habilitados nos termos do artigo 2º da Lei 9.261/96, tenham, pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, de exercício de atividades próprias de secretária, na data da vigência dessa Lei (a prova será através de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas). No Estado do Ceará, o curso de técnico em secretariado reconhecido é o do CETREDE – UFC ou de outra entidade devidamente reconhecida posteriormente a esta data: Valor de R\$ 485,59 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo Primeiro – Os profissionais que exercem há mais de 01 (um) ano na empresa em que estiverem empregados, funções idênticas às de técnico em secretariado e/ou secretária executiva, sem que ainda tenham obtido registro na Delegacia Regional do Trabalho – DRT, desde que já tenham cursado a metade do período letivo do curso de técnico em secretariado ou curso superior de secretariado, terão direito a 90% (noventa por cento) do piso salarial, como incentivo a obtenção da condição plena da respectiva profissão.

Parágrafo Segundo – Nos valores de pisos fixados no caput, já estão incluídos os percentuais de produtividade.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, a irredutibilidade de seus salários e plena aplicação da legislação vigente sobre o assunto.

Cláusula 5ª - **DA ABRANGÊNCIA**: Esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se à categoria profissional diferenciada secretária (o) – Artigo 511, § 3º da CLT, desde que exerçam as funções de secretária (o), com as atividades definidas na Lei 7377/85, com as modificações advindas da Lei 9.261/96 (que dispõe sobre o exercício da profissão de secretária (o) e dá outras providências) e seus artigos 4º e 5º, com abrangência limitada na representatividade sindical Patronal descrita no “caput” desta Convenção, no Município de Fortaleza.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho considera-se Secretário de Estabelecimento de Ensino de nível médio e superior, o profissional qualificado nos termos da Resolução nº 333/94 de 28 de dezembro de 1994, no Parecer nº 674/93 e Parecer 959/93 do Conselho de Educação do Ceará e preencha os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 7.377 de 30 de setembro de 1985, complementada com a Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996.

Cláusula 6ª - **DA REVISÃO**: Qualquer alteração da política econômica do Governo, decorrente de mudanças na realidade econômica do país, as partes pactuam com esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão se reunir, para discutir possíveis modificações no Piso Salarial da Categoria.



Cláusula 7ª - **JORNADA DE TRABALHO**: A jornada semanal de trabalho das profissionais de secretariado terá a duração máxima de 40 (quarenta) horas, para os que trabalhem jornada integral, extinguindo-se o trabalho aos sábados, sem prejuízo de suas remunerações.

- 7.1. COMPENSAÇÃO** - O trabalho que se realize nos dias reservados ao descanso será compensado com folga em outro dia da semana a ser definido entre empregado e empregador.
- 7.2. HORA EXTRA** - As empresas efetuarão o pagamento das horas extraordinárias com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal desde que comprovado pelo empregado.
- 7.3. ISONOMIA SALARIAL** - Sendo idêntica função a todo o trabalho de valor prestado para o mesmo empregador corresponderá igual salário sem distinção de sexo, cor, estado civil, maternidade, nacionalidade e/ou idade.

Cláusula 8ª - **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**: O prazo de 3 (três) meses para adquirir o piso salarial da categoria fica dispensado se o empregado comprovar experiência e qualificação anterior na mesma função.

Parágrafo Único - Em caso de readmissão do empregado no prazo de 1(um) ano, na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

Cláusula 9ª - **FORNECIMENTO DE FARDAMENTO**: As empresas que exigem o uso do fardamento diário ficarão a partir de 01 de Agosto de 2002, obrigadas a fornecer 2 (duas) unidades de fardamento pronto, necessário a cada semestre, sem nenhum ônus para o profissional desta categoria, respondendo entretanto, o empregado, por extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

Cláusula 10ª - **DO AVISO PRÉVIO**: A anotação da dispensa do aviso prévio é obrigatória no verso do formulário.

Cláusula 11ª - **PREENCHIMENTO DE VAGAS, SUBSTITUIÇÕES E PROMOÇÕES**: Toda vaga existente no quadro de funcionários para os profissionais secretários(as), de qualquer área da empresa, deverá ser preenchida, prioritariamente, com o aproveitamento de pessoal interno, através de concorrência entre empregados que preencham os pré-requisitos para o cargo vago. Todas as vagas, inclusive as de início de carreira, deverão ser divulgadas pela empresa, não sendo o fator etário impeditivo de contratação e/ou efetivação.

- 11.1. Processo Seletivo** - Implantação nos processos seletivos e/ou recrutamento o critério da escolaridade, analisando o CURRICULUM VITAE, abolindo os preconceitos de sexo, idade, raça, estado civil, maternidade e/ou religião.
- 11.2. Serviço de Recrutamento** - As empresas poderão utilizar o serviço de recrutamento, colocação e recolocação - BALCÃO DE EMPREGO - do Sindicato, órgão representativo da Categoria.
- 11.3. Substituição** - Enquanto perdurar a substituição, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, não se caracterizando na função. A substituição que não tenha meramente um caráter eventual, inclusive nas férias e período de licença do substituído,

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído na forma do Enunciado nº 159 do TST.

Cláusula 12ª - **ATESTADO MÉDICO**: Os atestados médicos fornecidos por profissionais da Previdência Social - INSS e seus conveniados serão aceitos pela empresa para fins legais, ressalvado os casos em que esta mantenha convênio médico para seus empregados e dependentes, legalmente declarados, oportunidade que somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Cláusula 13ª - **ESTABILIDADE**: Fica garantida ao empregado, estabilidade pelo período de 12 (doze) meses após o retorno do auxílio doença, vítima de acidentes de trabalho, doença ocupacional e/ou profissional, e também às gestantes na forma da legislação pertinente.

Cláusula 14ª - **AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS**: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, serão abonadas, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de provas de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

Cláusula 15ª - **DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO**: Obrigam-se as empresas a fornecer aos profissionais secretários o comprovante de pagamento da remuneração mensal, com especificação das verbas que a compõem, identificação da empresa e do empregado.

Cláusula 16ª - **DA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL**: As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo de **TÉCNICO DE SECRETARIADO E SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A)** dos empregados que **exercem atividades próprias da profissão**, não sendo permitidos que esses profissionais sejam contratados com titulações diferentes, nem que sejam mudados os cargos originais, a menos que signifique promoção funcional.

Cláusula 17ª - **HOMOLOGAÇÕES**: A partir da vigente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurada que as homologações das rescisões de contrato de trabalho serão feitas, preferencialmente, no Sindicato da categoria profissional "Secretária(o)" ou na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, sob pena de nulidade do ato, devendo a empresa se responsabilizar com o Sindicato que as fez. As empresas se comprometem a apresentar legalmente todos os comprovantes de quitação das contribuições ao SINDSECE.

17.1. A Empresa fica obrigada a entregar ao profissional demitido, por ocasião da homologação, a relação dos salários e contribuições do INSS, o Atestado de Afastamento do Serviço - A.A.S. para efeito da futura aposentadoria, durante o período de trabalho ou incorporado, de acordo com o formulário oficial. A inexistência da declaração constitui crime previsto nos artigos 171 e 229 do Código Penal.

17.2. As rescisões contratuais serão efetuadas nos prazos legais de acordo com os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

17.3. Aviso Prévio - É vedada qualquer alteração contratual durante o prazo do aviso prévio, trabalhado ou não.



RS

17.3.1. Ao profissional dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio trabalhado ou não, é garantido o uso dos serviços conveniados com a Empresa.

17.3.2. O aviso prévio será sempre acompanhado de carta de recomendação.

17.3.3. Será garantido ao empregado demitido após a data-base, das empresas constituídas após esta, a aplicação de todas as cláusulas fixadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 18ª - **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL**: Fica acordado que, pelo menos 01 (uma) vez por ano, as empresas envidarão esforços para a participação de profissionais de secretariado em cursos, seminários, congressos, simpósios, semanas culturais e/ou eventos similares, realizados com o apoio do Sindicato da categoria, assegurando-lhe cargo, vantagem e funções em que se achavam investidos esses profissionais, não sofrendo qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens e outros títulos que acompanham o contrato de trabalho, devendo para tanto esse profissional requerer à empresa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias e que o período de ausência não ultrapasse 8 (oito) dias consecutivos.

Cláusula 19ª - **DA ACUMULAÇÃO**: As empresas com mais de uma presidência e/ou Diretoria são obrigadas à contratação de mais um profissional especializado para o atendimento nesses setores. Em caso de livre negociação, aceitação por parte do profissional, atender mais de um setor da empresa, será dado o direito de receber mais um Piso Salarial por atendimento a cada presidência e/ou diretoria.

Cláusula 20ª - **DA GARANTIA DE EMPREGO DO PRÉ-APOSENTADO**: As empresas não poderão dispensar seus empregados, optantes ou não do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os doze meses anteriores à aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo, cometimento de falta grave, e desde que o empregado conte com mais de cinco anos no emprego e mais de cinquenta anos de idade, se do sexo masculino e quarenta anos, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Se optar pela aposentadoria proporcional, comunicará à empresa com um ano de antecedência e terá a garantia prevista no caput desta cláusula; caso, em tal hipótese, não se aposente, não terá o direito quando, da integral, entendendo-se como proporcional, a aposentadoria requerida pelo homem aos 30 (trinta) anos de serviço e pela mulher aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Cláusula 21ª - **DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**: As empresas descontarão de seus empregados beneficiados pela presente convenção, não associado do SINDICATO, o valor de R\$15,00(cinco reais) nos meses de agosto, setembro e outubro de 2002. O valor descontado será depositado na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 000583-1, agência 2183 - op. 003, Praça do Ferreira - Centro. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias após assinatura da presente Convenção. Os associados ficam isentos por já contribuírem com o Sindicato da Categoria.

Cláusula 22ª - **DA MULTA**: O descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes acordantes, incidirá por quem a violar, na multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria, vigente à época da infração, convertida à parte inocente.

5

JP



de dezembro de 2003.

Luiz Gastão Bittencourt da Silva
Presidente da Federação do Comércio do Estado do Ceará

Terezinha de Jesus Cordeiro Miranda
Presidente do Sindicato das Secretárias do Estado do Ceará

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 015904/2003-95
Livro: 06 Registro Nº: 3124 Folha: 75V
Fortaleza, 19, 04, 04.

Ervanis Brito
Maria Ervanis Brito
Chefe Substituta da SERET/DRT-CE